



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

Recebido em

3/7/15
Protocolo

Cascavel, 01 de julho de 2015.

Of. GAB nº 247/2015

VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 47/2015

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente,

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Total ao Projeto de Lei nº 47/2015, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado no Projeto de Lei nº 47/2015 que “*dispõe sobre instituição da Campanha Publicitária “Vacinação Gratuita para idosos” nos postos de Saúde do Município*” e da Comunicação Interna nº 419/2015 da Secretaria Municipal de Saúde chegou-se a conclusão do VETO pelos seguintes motivos:

De inicio cumpre salientar que a União por intermédio do Ministério da Saúde, detém a competência para ditar as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, face a tal competência foi editada a Portaria infracitada estabelecendo as competências dos Municípios, sendo que o exato objeto desta proposição, por determinação normativa federal compete administrativamente a Secretaria Municipal de Saúde, da aludida Portaria nº 3.252, de 22 de dezembro de 2009 do Ministério da Saúde, art. 23, inciso XXX, destacamos infra:

ANEXO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS
Seção I
Da Vigilância em Saúde

Art. 1º *A Vigilância em Saúde tem como objetivo a análise permanente da situação da população, articulando-se em ações que se destinam a controlar determinantes, riscos e danos à saúde de populações que vivem em determinados territórios, garantindo a integridade da atenção, o que inclui tanto a abordagem individual como coletiva dos problemas de saúde.*



Art. 2º A Vigilância em Saúde constitui-se de ações de promoção da saúde da população, vigilância, proteção, prevenção e controle das doenças e agravos à saúde (...)

*Seção IV
Das Competências dos Municípios*

*Art. 23. **Compete às Secretarias Municipais de Saúde** a gestão dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: (g.n.)*

I- promoção, proteção e recuperação da saúde da população;

*XXX – coordenação e execução das ações de vacinações integrantes do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a vacinação de rotina com as vacinações obrigatórias, **as estratégias especiais como campanhas e vacinações** (...) (g.n.)*

Conforme se nota pela legislação federal, a qual retro sublinhamos, não há margem para a iniciativa de leis pelo Poder Legislativo Municipal versando sobre o assunto desta proposição, **pois a organização administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na esteira deste entendimento se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de tal julgado ressaltamos abaixo:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 94.233-0/6 – São Paulo.

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal que instituiu o “Programa Municipal de Vacinação contra Gripe” – Vício de iniciativa – Matéria atinente à organização administrativa – Ação procedente.

Encontramos ainda, na fundamentação do Acórdão supra mencionado:

Sobre o vício de origem na feitura da lei, WOLGRAN HYNQUEIRA FERREIRA, cita lição de ESMEN: Ocorrendo vício de forma exigindo pela Constituição, tal vício atinge de nulidade absoluta a Lei de formação, e torna inexistente o texto promulgado como lei (in Comentários à Constituição de 1988, vol. 2, JULEX Livros, pág. 593).

Valioso o escólio de Hely Lopes Meirelles a saber:

Se a Câmara Municipal, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar às prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça (em Direito Municipal Brasileiro, 7º ed. 1990, pág.544/545).

A lei em exame, de iniciativa de vereador (vício formal) impõe ao Município despesas com o referido programa, configurando clara ingerência nas prerrogativas do Prefeito Municipal, em afronta ao art. 5º da Constituição do Estado que consagra o princípio da separação entre os poderes.

No mesmo entendimento da ADI manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 118.138-0/5, da qual destaca-se abaixo:

Comarca: São Paulo

REQUERENTE: Prefeito do Município de Sertãozinho

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sertãozinho

Representação de inconstitucionalidade – Lei de iniciativa parlamentar que cria para o Município obrigação administrativa (realização de campanha de vacinação antigripal em crianças no mês de maio de cada ano), deixando, ademais, de apontar a fonte de receita – Vício de iniciativa, pois que reservada, na espécie, ao chefe do Poder Executivo, afrontando os artigos, 5º, 25, 37, 47, I e II, 144, 174, III e 176, I da Constituição do Estado – Representação julgada procedente.

abaixo: Como fundamento da decisão na ADI retro mencionada, destacamos

É inequívoco que a realização de mencionada campanha é ato adstrito à administração do município. E repita-se, administrar é função típica do Poder Executivo. Se para fazê-lo, lei se faz necessária, esta teria de se originar de projeto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Assim é no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município. A respeito, bem ficou consignado no despacho que concedeu a liminar:

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito encontram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondente ao comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros, p. 575).



Nestes termos, lei que diga respeito a atribuições do Poder Executivo somente se legitima se tiver origem em projeto de iniciativa do chefe desse Poder. E o vício de iniciativa é fatal, constituindo um dos casos de inconstitucionalidade formal da lei, ou seja, quando o processo legislativo é iniciado por quem não tem legitimidade para propor o projeto oferecido.

Diante do exposto, o Projeto de Lei possui ilegalidade e inconstitucionalidade ante ao fato de que cabe ao poder executivo a competência para propor projetos de lei que disponham que gerem despesas para o Município, conforme art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, razões que dão amparo ao veto por ilegalidade (vício de iniciativa).

Logo, a técnica legislativa somada às razões que se mantêm a justificar o veto é no sendo de que o vício de iniciativa configura violação ao princípio da separação dos poderes, pois por ela se impõem deveres à Administração, com criação de despesas não cobertas pelo orçamento.

Assim, considerando que é ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que, ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, na hipótese analisada, criou obrigações de cunho administrativo para a Administração Pública local. Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente ilegal, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Assim dispõe a doutrina:

“Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (ob. cit., p. 712 (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).

Na lição de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO: “Um dos mais importantes princípios constitucionais a assinalar nesta matéria é o princípio da **indisponibilidade de competências**, ao qual será associado o **princípio da tipicidade de competências**.”



Também nesse sentido verifica-se na jurisprudência:

“TJ-MS - Acao Direta de Inconstitucionalidade : ADI 14695 MS 2004.014695-1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes”.

Desta forma, com a sanção deste projeto de lei o poder público estaria criando despesas para o Poder Público sem a indicação das respectivas fontes de receita, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, violando o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Por todo o exposto, o projeto de lei é inconstitucional, verificando assim que já há Portaria Federal nº 3.252, de 22 de dezembro de 2009 do Ministério da Saúde, art. 23, inciso XXX, onde já estabelece ser de competência das Secretarias de Saúde dos Municípios as estratégias especiais com campanhas e vacinações, cabendo a aludida Secretaria Municipal a discricionariedade na coordenação e execução de tais atividades.

Somado ao exposto, nota-se que conforme Comunicação Interna nº 419/2015 da Vigilância Sanitária, nota-se que essas ações já vem sendo cumpridas pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que a legislação vem de encontro ao já normatizado por ser essa de competência exclusiva como acima delineado.



MUNICÍPIO DE
CASCVEL
Estado do Paraná

Desta forma, em que pese à boa intenção que inspirou o projeto, o ato normativo que dele decorre é verticalmente incompatível com nossa sistemática constitucional.

Por conta disto, após a apresentação das razões as quais motivaram o presente Veto Total ao Projeto de Lei nº 47/2015, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, encaminho-lhes o mesmo para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,


Edgar Bueno
Prefeito Municipal

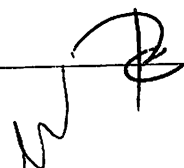
Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel/PR.

COMUNICAÇÃO INTERNA 01

NÚMERO:	419/2015	DATA:	15/06/2015
EMISSOR:	VIGILÂNCIA EPEDEMIOLÓGICA - SESAU		
RECEPTO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEAJUR		
ASSUNTO:	RESPOSTA CI 424/2015/DPATL – A/C DRA. HEILEN HARUMI SUZUMURA – OAB - PR		

Em resposta à CI 424/2015/DPATL, temos a esclarecer que:

- as vacinas dT (difteria e tétano) e Febre Amarela estão disponíveis em todas as unidades de saúde, para todas as faixas etárias da população.
- a vacina contra Influenza é disponibilizada anualmente, normalmente em abril ou maio de cada ano, para populações elencadas pelo Ministério da Saúde, entre elas a população de 60 anos e mais.
- as vacinas Pneumocócicas 23 são disponibilizadas para as pessoas à partir de 02 anos completos, desde que se encaixem dentro dos critérios rigorosos dos Centros de Referências de Imunobiológicos Especiais do Ministério da Saúde. Para disponibilização é necessário a prescrição médica com a informação escrita do agravo do qual a pessoa é portadora e o preenchimento do protocolo específico existente em todas as unidades de saúde. Na época da campanha contra a influenza, as unidades de saúde encaminham uma lista com o nome e a data de nascimento das pessoas de 60 anos e mais, para que possamos solicitar a Vacina Pneumocócica 23 para a 10ª Regional de Saúde.
- lembramos que a vacina Pneumocócica 23 é disponibilizada para as pessoas institucionalizadas ou acamadas, o que é realizado anualmente em Cascavel e, que a partir deste ano, a dose é única, não sendo mais necessário a revacinação após 05 anos, com exceção se, após avaliação, o médico pneumologista do paciente achar necessário, via prescrição.



COMUNICAÇÃO INTERNA 02

NÚMERO:	419/2015	DATA:	15/06/2015
EMISSOR:	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA - SESAU		
RECEPTOR:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SEAJUR		
ASSUNTO:	RESPOSTA CI 424/2015/DPA TL – A/C DRA. HELLEN HARUMI SUZUMURA – OAB - PR		

- em todas as unidades existem cartazes e informativos contendo os calendários de vacinas de crianças, adolescentes, adultos e idosos, que são amplamente divulgados à toda população.
- considerando que as vacinas estão disponíveis em todas as unidades de saúde o ano todo, e que são disponibilizadas ao município pela Secretaria Estadual de Saúde, não faz-se necessário estabelecer mês específico para realizar as vacinas e, sim incentivar os idosos a procurarem as unidades de saúde o ano todo para recebê-las.
- vale ressaltar, também, que a Campanha contra Influenza já tem ampla divulgação pelo Ministério da Saúde.

Colocamo-nos a disposição para esclarecimentos, se necessário.

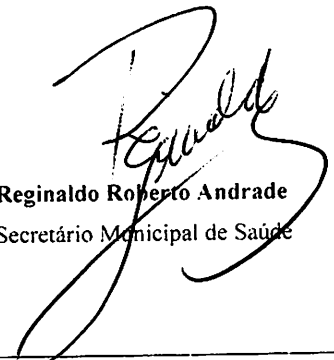
Atenciosamente,


Elisabete Nagi

Enfª Imunização/Div. Vig. Epidemiológica


Beatriz Tambosi

Adm. Hosp. da Div. Vig. Epidemiológica


Reginaldo Roberto Andrade
Secretário Municipal de Saúde